

Derechos humanos y población envejecida en Hidalgo, historia de una muerte continua

Human rights and aging population in Hidalgo, history of continuous death

Direitos humanos e envelhecimento da população em Hidalgo, história de morte contínua

Asael Ortiz Lazcano

Universidad Autónoma del Estado de Hidalgo, México

lazcano@uaeh.edu.mx

Resumen

Este artículo analiza los derechos sociales, económicos y culturales que conforman los derechos humanos, así como su transición hacia la positivización, aunque en el caso mexicano en general no son aplicables ni siquiera mayoritariamente, tal como los derechos a la salud, al empleo, la educación, la vivienda, entre otros. Se pone especial énfasis en la creciente ola de población envejecida, y surge la duda de que ocurrirá con esos derechos, cada vez más requeridos, puesto que al parecer los mayores de 60 años serán más viejos con el paso del tiempo y también más pobres (Magnus, 2011). Los datos han sido trabajados a partir de la Encuesta Sociodemográfica del Envejecimiento para Hidalgo 2016.¹ Los resultados demuestran una continua ausencia de estos derechos humanos básicos en las poblaciones mayores de 60 años. Todo indica que junto con la vejez estará presente, cada vez en mayor medida, la falta de recursos para su subsistencia.

Palabras clave: envejecimiento demográfico, derechos humanos, poblaciones vulnerables.

¹ Esta encuesta se llevó a cabo en el mes de marzo del año 2016, se aplicaron en total 1 280 cuestionarios en toda la entidad, con una precisión de 95 % y error estándar del 5 %, siendo representativos por sexo.

Abstract

This article analyzes the social, economic and cultural rights, which make human rights, analyzes its transition up to be positivised, although in the Mexican case, are not of general applicability, even majority, such as the rights to health, employment, education, housing, among others. This look makes a special emphasis on the growing wave of aging population, where doubt will happen to those rights, increasingly required, where it seems that those over 60 years will be older with time and poorer (Magnus, 2011). The data have been worked from the Sociodemographic Survey on Aging for Hidalgo 2016. The results show a continued absence of these basic human rights in the largest populations of 60 years, where it appears that with his age, will be present and to a greater extent, poverty and lack of basic resources for their livelihoods.

Key words: population ageing, human rights, vulnerable populations.

Resumo

Este artigo analisa os direitos sociais, econômicos e culturais que fazem os direitos humanos e a transição para a positivação, embora no caso do México em geral, não se aplicam mesmo principalmente, como os direitos à saúde, ao emprego, educação, habitação, entre outros. Especial ênfase é colocada sobre a crescente onda de envelhecimento da população, ea dúvida vai acontecer com esses direitos, cada vez mais necessários, uma vez que, aparentemente, mais de 60 anos serão mais velhos com a passagem do tempo e também surge mais pobres (Magnus, 2011). Os dados foram trabalhados a partir da Pesquisa sociodemográfico sobre Envelhecimento para Hidalgo 2016. Os resultados mostram uma contínua ausência destes direitos humanos básicos das maiores populações de 60 anos. Tudo indica que com a velhice vai estar presente, cada vez em maior medida, a falta de recursos para a sua subsistência.

Palavras-chave: envelhecimento, direitos humanos, populações vulneráveis.

Fecha recepción: Enero 2016

Fecha aceptación: Julio 2016

Introdução

Fundo dos Direitos Humanos

A emergência dos direitos sociais, econômicos e culturais tem sido o resultado de batalhas sangrentas e lutas sociais. Hoje eles são reconhecidos pela maioria dos autores como os direitos humanos, que são cobertos por um grande número de constituições e tratados internacionais. Esses direitos não são o produto de geração espontânea, mas um caminho árduo e complexo.

A emergência dos direitos sociais representa um marco no caminho para se inter-relacionam e reconhecer os elementos básicos a que tem direito da população. Direitos são um conjunto de condições que levam às populações no sentido de uma melhor qualidade de vida, são o produto de lutas sociais históricos, em alguns casos, derramamento de sangue. Estes direitos sociais estiveram presentes em diversas culturas, que preconizam valores como a igualdade ea democracia, por exemplo, a Grécia antiga ou judaico-cristianismo.

Apesar da escuridão da Idade Média alguns pensadores visava promover estes valores, mas em geral fez as mãos amarradas ou restringida por construções religiosas. Durante a Idade Média européia veio a primeira história dos direitos das pessoas, especialmente na Inglaterra, por exemplo, a Carta Magna de 1215. Os direitos reconhecidos foram principalmente o resultado de um pacto entre o rei ea nobreza, com o qual privilégios feudais concedidos, desde que o caso dos direitos estabelecidos através de acordos individuais e termos contratuais. Posteriormente e, gradualmente, houve um processo de conquista, onde os direitos garantidos dentro de alguns de direito privado, tornou-se liberdades gerais em termos de direito público. Este período de positivação culminou no século XVII na Inglaterra principalmente três documentos: a) a Petição de Direitos de 1628, b) a Lei de Habeas Corpus de 1679 e c) a Declaração de Direitos de 1689, também conhecido como o Bill of Rights.

Em Espanha, também são concedidos liberdades ou franquias para certos grupos, incluem o Pacto realizada em Cortes de Leon em 1118 entre Alfonso IX e o reino, o privilégio concedido por Pedro III nos Tribunais de Zaragoza 1283 (Peces-Barba, 1996). Todos os instrumentos dedicado garantias apenas para determinados grupos de pessoas em sociedades que estavam profundamente divididos em classes sociais com direitos diferentes. Neste contexto, não é possível visualizar disposições entregues aos direitos sociais dos cidadãos, mesmo de ser considerado como um conjunto de pré-emergência da doutrina dos direitos humanos, que é um conceito histórico adequado da história era moderna. Os direitos humanos consagrados em

normas nacionais e internacionais atuais têm como primeiras declarações de direitos antecedentes fundação de direito natural do século XVIII. Os textos jurídicos que consagram os direitos humanos de forma semelhante são concebidos data de hoje a partir do século XVIII, especificamente, devemos considerar dois grandes eventos que marcaram o início da era moderna: a) Independência dos Estados Unidos, a Declaração de Direitos da Virginia 1776 e da Declaração de Independência do mesmo ano, b) e da Revolução Francesa, que culminou com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 26 de agosto, 1789 (Carbonell, 2004).

Estes dois eventos e suas declarações correspondentes de direitos constitui um marco na história dos direitos humanos, especialmente na Declaração francesa, onde um novo discurso jurídico aparece com o direito palavras, liberdade, poder, direito e cidadão, que tem um significado para romper com tudo o que representava o antigo regime; Este foi destinado a remover os privilégios existentes e proclamar a igualdade de direitos de todos os homens.

Nestas declarações dos direitos do século XVIII as características da universalidade, da lei natural e contratualismo nos textos dos filósofos daquele tempo juntos. Por exemplo, na secção I da Declaração de Virginia sentido universal dos direitos consagrados é claramente observado, proclamando em sua primeira parte que "todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inerentes ..."

Ele também destaca o caráter lei natural e contratualista de ambas as declarações de direitos, especialmente quando a leitura do artigo 2 da Declaração de Direitos de 1789, em que se afirma que "o objetivo de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis homem" (Fioravanti, 1996).

Na doutrina tem sido discutido sobre as relações entre as duas declarações, ambos os textos há uma lei natural e fundo contratualista, uma concepção individualista da pessoa e isolado dos outros, ou seja, não direitos coletivos são individuais. Para alguns autores o surgimento dos direitos económicos, sociais e culturais é na Revolução Francesa, com base no projecto da Constituição francesa de 24 de Julho de 1793, que incorporou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão uma série disposições com conteúdo social significativo.

Outro desafio dos filósofos liberais era substituir o ideal do regime absolutista por um novo modelo de Estado. Autores como Kant, Locke, Rousseau, Montesquieu e Jellinek, desempenhou um papel fundamental na elaboração teórica da doutrina do Estado de direito. Entre eles destaca-se especialmente Locke com o seu trabalho *Dois tratados sobre o governo*, que afirma que o

Estado só tinha o papel de garantir ao indivíduo a oportunidade de exercer-se chamados direitos de liberdade. Neste contexto, as primeiras versões do Estado de Direito tem como seus princípios mais importantes a defesa dos direitos fundamentais e da divisão de poderes. No entanto, os direitos fundamentais são entender, basicamente, as derivadas da noção de liberdade burguesa: a liberdade pessoal, a propriedade privada, a liberdade contratual ea liberdade do comércio e da indústria (Lopez, 1998).

Foi durante o século XIX que a situação social dos países europeus mostrou que, apesar das grandes proclamações de liberdade, igualdade e fraternidade, ainda existem desigualdades socioeconômicas profundas e que uma grande parte da população que vive em condições precárias e pobreza. Os direitos consagrados nas declarações da segunda metade dos valores protegidos do século XVIII, como a liberdade, a igualdade, a propriedade, a segurança ea resistência à opressão, mas não considerou o homem em seu status social e não assumir que muitos direitos indivíduo inspirado pelo princípio da igualdade formal permaneceu como meras declarações de princípio, na ausência de uma verdadeira igualdade entre os cidadãos.

Quanto às regras de incorporação dos direitos sociais, os primeiros passos deste processo ocorreu no meio da história do século XIX, que é evidente na declaração de direitos de emissão da Assembléia Nacional Constituinte de Frankfurt reuniram-se em São Paulo, em 1848, em que várias aspirações sociais proclamados. Mas a consagração mais relevante desse período está na Constituição francesa de 4 de Novembro de 1848, que chegou a estar em vigor durante três anos. Artigo 13 certos direitos de natureza social, como educação gratuita primário, a igualdade nas relações entre o empregador eo trabalhador, ajudando crianças abandonadas, doentes e idosos sem meios (De Castro, 1998) contemplou . Isto é, o conceito de populações vulneráveis emergiu. Na segunda metade do século XIX, houve o reconhecimento dos direitos sociais na Alemanha através de políticas desenvolvidas entre 1883 e 1889. O sistema social da Alemanha de Bismarck com a sua criação, procurou manter o controle social e salvaguardar a ordem pública, em vez de redistribuir a riqueza e alcançar real ou efetiva igualdade (De Castro Cid, 1998). Na sequência dos resultados das duas guerras mundiais e as violações flagrantes dos direitos humanos, um grande número de países elaboraram novas constituições e incorporados nos mesmos catálogos de direitos económicos, sociais e culturais. Estes incluem as constituições francesas de 1946 e 1958 e da Constituição italiana de 1947. No caso da Constituição alemã, de 1949, estabelecidas

sem direitos sociais, mas a jurisprudência protegeu-os através do chamado Estado cláusula social (De Castro Cid, 1998).

Para a América Latina, foi depois da Primeira Guerra Mundial muitas constituições reconheceu os direitos sociais, por exemplo, a Constituição de Chile de 1925, a do Peru a partir de 1933 e no Uruguai, em 1934, 1938 e 1942, enquanto na Argentina e no Brasil que o reconhecimento estava de volta aos anos 1946 e 1949 (Vanossi, 2000). Na Ásia e na África, durante o período de descolonização, as primeiras constituições incorporar os direitos sociais, com destaque para a Constituição da Índia, 1950 e 1963 Algeria (Luno Pérez, 2003). No caso mexicano, uma grande proporção destes já estavam na Constituição de 1917, mas mais como uma cópia do francês, que como o resultado de um processo social.

Na segunda metade do século XX uma importante positivação processo de direitos sociais, económicos, políticos e culturais desenvolvidos internacionalmente. Os maiores avanços na internacionalização dos direitos humanos e, especificamente, dos direitos sociais, económicos, políticos e culturais, que remonta aos anos após o fim da Segunda Guerra Mundial.

O surgimento do Estado de Direito

O processo de codificação dos direitos sociais, políticos, económicos e culturais está intimamente ligada a um novo modelo de estado, o chamado Estado Social de Direito. Para alguns, é uma variante da noção de Estado de direito que surge como uma crítica do modelo de direito privado clássica (Habermas, 2001). Há uma mudança radical no direito privado clássico, que nega ao Estado a oportunidade de tomar decisões que se movem interesses individuais para o bem comum. Com o modelo de estado de bem-estar corrigindo disfunções que são considerados modelo clássico busca direito privado cujo objetivo era atender às necessidades vitais dos indivíduos (Garcia Pelayo, 1989). Von Stein, Lasalle Blanc e levantou a necessidade de reformas sociais que contribuem para progredir no caminho da igualdade substancial (Garriga Dominguez, 2008).

Para alguns teóricos um dos temas centrais de confrontos ideológicos do século passado foi a existência da propriedade privada e os meios de produção (Lopez Guerra, 1998). O estado de bem-estar podem ser entendidas neste contexto como uma solução de compromisso, segundo o qual as relações de produção e de propriedade privada é nenhuma pergunta, em troca para o Estado a intervir no processo na economia para assegurar melhores e mais igualdade de

condições cidadãos de vida (Garea Hill, 1978). Forsthoff acredita que a consciência da crise do Estado de direito é geral e como uma superação do alojamento crise do Estado de direito para tarefas sociais urgentes é apresentada através de uma remodelação ou reinterpretação dele (Forsthoff, 1986).

O estado de bem-estar nas constituições foi acompanhado pelo reconhecimento dos direitos sociais. Enquanto isso, Osuna considera que estes direitos tinham compartilhar um redistribuidor de riqueza e facilitador da participação efetiva dos cidadãos no processo social e político (Osuna, 1995). Ferrajoli afirma que o propósito do Estado social é gerar uma mudança nos fatores de legitimação, pois enquanto o Estado de Direito liberal única não deve piorar as condições de vida dos cidadãos, o estado de direito social tem a obrigação de melhorá-los (Ferrajoli de 2000).

As constituições que o primeiro adotadas no Estado social modelo de texto, foram a Constituição mexicana de 1917 e, especialmente, o positivizó constituição alemã Weimar 1919. Esta conceitos legais substanciais expressas na fórmula do estado de bem-estar surgiu com os processos revolucionários de 1848 . da Constituição de Weimar foi a primeira tentativa séria para conciliar os direitos individuais com os direitos sociais, e inspirou muitas constituições da primeira guerra Mundial, por exemplo, a Constituição Espanhola de 1931. Abendroth, a importância das regras da Constituição Weimar foi logo posta em causa pela jurisprudência, afirmando que era fórmulas programáticas, sem significado concreto e que não tinha nenhuma ligação ao legislador Reich (Abendroth, 1986).

Como para a Constituição do México de 1917, ele estava à frente de seu tempo, mas isso de uma posição de jure, mas não de facto, uma vez que é suficiente para lembrar a situação de pobreza em que viviam os mexicanos da época, ea falta de aplicabilidade histórico, mesmo a este dia.

Gerações de direitos humanos

A evolução dos direitos humanos descritas acima foi esboçado de maneiras diferentes. Vasak cunhou o conceito de gerações de direitos, afirmando que existem diferentes tipos de direitos humanos, que surgem em períodos sucessivos de tempo e têm cada uma delas, elementos que os diferenciam de outros (Vasak, 1997). Assim, os direitos civis e políticos para ser o primeiro a ser reconhecido por declarações e constituições seriam os primeiros direitos de geração, enquanto que os direitos económicos, sociais e culturais se tornaria a segunda geração. A direitos anteriores foram posteriormente adicionados outros que viria a constituir uma terceira geração de direitos e

seria chamado de direitos de solidariedade, entre o que seria o direito a um ambiente saudável, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento e o direito de propriedade do patrimônio comum da humanidade (Vasak, 1997; Gómez, 2004). Todos os direitos humanos nas suas três gerações é resumida como segue:

a) Primeira geração: inclui direitos civis e políticos, que foram os primeiros a ser legalmente reconhecido no final do século XVIII, a independência dos Estados Unidos e da Revolução Francesa. Estes são direitos que garantem a liberdade das pessoas e cuja função é limitar a intervenção do poder na vida privada das pessoas e assegurar a participação de todos na vida pública. Os direitos civis mais importantes são o direito à vida, o direito à liberdade ideológica e religiosa, o direito à liberdade de expressão eo direito de propriedade. Alguns direitos políticos básicos são o direito de voto, o direito à greve, o direito de associar-se livremente para formar um sindicato ou de um partido político ou associação política (ver quadro único).

Único quadro
Gerações de direitos humanos

Generación de derechos	Época de aceptación	Tipo de derechos	Valor que defienden	Función principal	Ejemplos
Primera	S. XVIII y XIX	Civiles y políticos	Libertad	Limitar la acción del poder. Garantizar la participación política de los ciudadanos.	Derechos civiles, derecho a la vida, a la libertad, a la seguridad, a la propiedad.
Segunda	S. XIX y XX	Económicos, sociales y culturales	Igualdad	Garantizar condiciones de vida dignas para toda la población.	Derecho a la salud, a la educación, al trabajo, a la vivienda digna.
Tercera	S. XX y XXI	Justicia, paz y solidaridad	Solidaridad	Promover relaciones pacíficas y constructivas.	Derecho a un medio ambiente limpio, a la paz y al desarrollo.

Fuente: Atria, 2004.

b) Segunda geração: inclui os direitos económicos, sociais e culturais, que foram lentamente incorporadas na legislação no final do século XIX e durante o século XX. Eles buscam promover a igualdade entre as pessoas, dando a todos as mesmas oportunidades para que eles possam desenvolver uma vida digna. Sua função é promover a ação do Estado para assegurar o acesso de todas as pessoas a um padrão adequado e decente de vida. Exemplos incluem o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia digna, entre outros (Gomez, 2004; Bermudez, 2000).

c) Terceira geração: estes direitos foram incorporados às constituições no final do vigésimo primeiro século XX e no início, procurando incentivar a solidariedade entre as nações e pessoas ao redor do mundo. Sua função é promover relações pacíficas e construtivas que permitem que os

novos desafios da humanidade. Estes direitos projetam o direito à paz, ao desenvolvimento, a um ambiente limpo, entre outros (Gomez, 2004; Bermudez, 2000).

No entanto, atualmente o discurso dos direitos humanos é sinónimo de direitos civis e, em certa medida política, mas não os direitos sociais, que traz consigo diferentes abordagens; neste caso apenas nos referimos aqueles que consideramos mais importantes e diametral:

a) Posição 1: direitos sociais não são genuínos direitos individuais e coletivos extremidades se encontram.

Primeiro alguns têm apontado que a estrutura dos direitos sociais não pode enquadrar-lhes direitos como subjetivos. Isso tem sido especialmente uma abordagem formulada por Hayek, que acredita que os direitos sociais não são legalmente exigíveis (Hayek, 1979). Ele acredita que os direitos individuais pode ser necessário de indivíduos ou organizações; direitos sociais como um sujeito passivo teria um conceito vago da sociedade, embora não claro quem seria dirigida especificamente. Assim, enfatiza a existência de um problema de determinar o contribuinte, no caso dos direitos sociais e dos direitos sociais, portanto, não teria o carácter de direitos mas as aspirações simples, possibilidades ou idealidades cuja satisfação não se aplica. Kelsen considera ser um direito que não tem a protecção jurídica adequada, para que eles não são, estritamente falando, os direitos, mas apenas aspirações (Kelsen, 2005). Para Kelsen a essência do direito subjetivo está no fato de que uma regra legal dá um indivíduo o poder legal para reivindicar, numa acção de violação da obrigação, no entanto, o assunto neste caso é pedido impossível essa conformidade a um estado, é impossível de ser cumprida na maioria das nações do mundo (Kelsen, 2005).

Se a referência à idéia de direito subjetivo é, então, a noção de direitos sociais é uma contradição em termos, bem como uma forma alternativa de compreender o conceito político de direitos, por isso é importante não considerar o verbatim (Atria, 2004). Isso é consistente com a visão daqueles que argumentam que os direitos sociais têm uma natureza diferente, referindo-se a um sujeito ativo grupo, que seria direitos coletivos. Ele destaca o fato de que os direitos dos grupos tutelam interesses coletivos, direitos individuais, enquanto expressão não teriam direitos somente civis e políticos (Atria, 2004). Para Gurvitch direitos sociais são direitos de participação de grupos e indivíduos decorrentes da sua integração em conjuntos e garantir o carácter democrático do último (Gurvitch, 1974). Enquanto isso, Habermas também ser incluído neste grupo de

pensadores, porque acredita que os direitos sociais são bens coletivos e não genuínos direitos subjetivos (Habermas, 2001).

No entanto, acredito que a afirmação de que os direitos sociais são direitos de propriedade coletiva; essa afirmação não é proporcional socialmente ou legalmente, é verdade que é difícil para o Estado de traduzir maneira real para os cidadãos, mas coletivamente assistir é cancelar detrimento da sociedade. Enquanto isso, Contreras diz que os direitos humanos só pode ser como sujeitos ativos para indivíduos, sejam estes singular ou colectiva (Contreras, 1994). De acordo com Contreras, apenas em um sentido metafórico pode-se falar das necessidades de um povo, um país ou de uma classe, e cita o exemplo da fome na Somália, que funciona em sete milhões de fomes individuais (Contreras, 1994). Neste sentido, Perez acredita que os direitos humanos, incluindo os direitos sociais, não estão sujeitos e título de autoridades (Pérez, 2001).

d) Posição 2: direitos sociais dependem da disponibilidade econômica.

Esta ideia sustenta que os direitos económicos, sociais e culturais, ao contrário dos direitos civis e políticos, necessários para a implementação do desembolso dos recursos económicos. Gonzalez Moreno afirma que o direito de um ato positivo em favor do cidadão tem a ordem financeira desvantagem, privando de eficácia em uma variável como o reconhecimento constitucional do direito e direitos limitados como saúde, emprego, educação, habitação, entre outros (González Moreno, 2002).

Em muitos países menos desenvolvidos é muito limitado a concessão destes direitos pela fragilidade do seu aparelho de Estado e da falta de recursos financeiros para respeitar e protegê-los. Todos os direitos fundamentais, seja civil, político ou social requerem desenvolvimento legislativo para que possam ter aplicação prática. No caso dos direitos sociais, regulamentação de questões como o acesso, disponibilidade, aceitabilidade, a qualidade ea capacidade de adaptação dos direitos sociais, tais como o direito à saúde eo direito à educação, cabe ao legislador. Assim, as declarações contidas nos dispositivos constitucionais tornar os direitos constitucionalmente reconhecidos não são fundamentais ou executória.

Estas duas visões tentar ver os direitos sociais como direitos exigíveis não pelos cargos descritos acima, e que certamente iria questionar o próprio conceito de direito. Se traduzir em boas intenções simples, eles estaria em contradição com as estruturas e os princípios gerais de direito, não só da redacção como direitos, mas também de seu âmbito e objectivo de origem. Estes

direitos são essenciais para que os cidadãos se aplica até mesmo o conceito de cidadão a existência dos mesmos necessários, eles mostram as diferenças nos níveis de qualidade de vida entre pessoas de diferentes latitudes.

A lei mexicana e tratados internacionais

Desde a criação, no México, da constituição de 1917 tem havido avanços importantes no catálogo internacional dos direitos humanos, dos instrumentos gerais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos eo Pacto Internacional sobre Económicos, Sociais e culturais, bem como os instrumentos regionais gerais, tais como a Declaração americana dos direitos e deveres do Homem ea Convenção americana sobre direitos Humanos, para instrumentos específicos de protecção dos direitos fundamentais, incluindo a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção sobre os Direitos da criança, entre outros (Abramovich de 2002, Tena, 2004). Estes compromissos devem ser cumpridos pelos Estados, incluindo o México, vinculados pela disposição do direito internacional dos direitos humanos. Em nosso país, uma vez que começou a tomar forma da lei internacional dos direitos humanos, que mais de cinquenta anos atrás, foram adoptadas as orientações gerais procuraram assegurar o desenvolvimento pleno e harmonioso de cada pessoa.

Desde o discurso oficial sublinhou a importância da cooperação internacional como um meio para alcançar um verdadeiro apoio ao trabalho dos governos na promoção e protecção dos direitos fundamentais, como este é o eixo que orienta a base para políticas que as relações entre os membros da comunidade internacional operar.

Mas a história do México em matéria de direito internacional não tem sido fácil, porque por um lado uma atitude de primeira linha da promoção é assumido, subindo para o posto mais alto dos direitos fundamentais em vários e numerosos instrumentos internacionais, tentando demonstrar com esta política grande empenho exterior para o reconhecimento e respeito dos direitos. No entanto, por outro lado, ele é exaltado repetidamente no discurso da soberania nacional, o princípio da não-intervenção, que compartilham juristas proeminentes do país, gerando uma visão obtusa e que se opõe ao tratado de adesão com consequências inerente. Em conclusão, México reflete, aparentemente, a promoção dos direitos humanos, no entanto, no interior há muitas deficiências que impedem cobrir esses direitos sociais, como os direitos à saúde, habitação,

educação, emprego não são cobertos, apenas para mencionar alguns até mesmo a liberdade ou a liberdade de movimento. À luz das experiências cotidianas, violações constantes e repetidas desses direitos, que são mais aguda após a modificação da estrutura da população, o resultado de sua dinâmica e inércia demográfica estão comprometidos.

Contexto de envelhecimento

A enorme transformação demográfica observada no México durante este século, e especialmente em termos da diminuição significativa da mortalidade e subsequentes as taxas de natalidade, tem provocado mudanças significativas na estrutura etária e sexo da população. Na verdade, ter uma estrutura muito jovem na década de setenta, quando metade da população tinha menos de dezessete anos, a transição demográfica teve um impacto sobre a estrutura etária, permeando e desde então tem havido um declínio relativo ao abrigo 15 anos de idade, e que também tem gerado crescente de idosos. Este processo é chamado de "envelhecimento", que tinha sido particularmente exclusivo de países desenvolvidos, mas atualmente está afetando a todos (Chesnais, 1997).

O envelhecimento da população tem um impacto sobre toda a estrutura da população e subverte esfera pública, económica e política de um país. Existem vários critérios para a concepção estatisticamente o envelhecimento da população, por exemplo, nos documentos analisados viu o grupo de 65 anos ou mais, ou 60 anos e mais velhos. A idade de início da velhice deve ter em conta o aumento da esperança de vida ea melhoria das condições de saúde. Por isso, nos países desenvolvidos preferem crescente consenso de 65 anos versus 60, enquanto nos países em desenvolvimento as mesmas considerações pender a balança para 60 anos. As Nações Unidas, por sua vez, recomenda que os idosos a partir de 60 anos de idade, como é o momento onde o declínio do ser humano torna-se evidente. Por estas razões aqui a população-alvo inclui pessoas com 60 anos ou mais.

Alcançar as idades com idades entre em países como o México antes era incomum e inconcebível. Agora o envelhecimento é visto como um fato mais frequência, o que antecipa uma transformação demográfica que nos forçará a repensar as estruturas sociais, e para reorganizar as instituições, a família e as suas redes de apoio. O processo de transição demográfica começou no México último século, desde os anos trinta, quando o declínio na taxa de mortalidade tornou-se notório posteriormente diminuído fertilidade e hoje estamos testemunhando o prelúdio do

envelhecimento da população. A população com mais de 60 anos no país aumentou para 1,3 milhões entre 1950 e 1970; e para 3,7 milhões entre 1970 e 2000. Esta tendência mostrou um aumento sutil em 1990 e tornou-se mais marcado como o passar do tempo, para que se espera um forte impulso em 2020 (Partida, 2000).

Para analisar os níveis de envelhecimento e características demográficas da população de idosos no estado de Hidalgo, que oferece uma visão e veja graves problemas de saúde, emprego, habitação e assistência social que será necessária nos próximos anos. O processo de envelhecimento humano é sentido biológico irreversível, e embora ela ocorre durante uma grande parte da vida do homem, está em sua fase final, quando se produz tanto disfunções físicas e mentais que forçam os idosos a depender das pessoas ao seu redor.

Falando sobre o envelhecimento humano nos referimos significados diferentes, que vão desde médica, fisiológica e social, passando ainda por ideais demográficos. Cronologicamente, embora seja verdade que o envelhecimento significa experiência, também é biologicamente representa um declínio no padrão de desenvolvimento normal estabelecido por cada organismo. Condensa desgaste natural, como resultado das queixas acumuladas no corpo, e fisiologicamente é o início de um processo cumulativo para baixo. Além disso, considera-se que uma certa idade socialmente, há também uma diminuição nas atitudes e comportamentos que caracterizam os idosos e leva a uma redução progressiva da sociedade, que pode terminar tanto uma retirada total, e o uso exclusivo a família (Cerejido, 1999; Barquin, 1999).

Algumas características do envelhecimento da população no México

A situação sócio-demográfico da população com 60 anos ou mais no México mostra um perfil de baixa escolaridade, com percentuais significativos de população casada ou viúva que vive preferencialmente em famílias nucleares e alargadas, mas onde as famílias não-familiares são significativos; além de cerca de um terço da população tem problemas de saúde e há um contexto que torna muito provável que o aumento da presença de doenças incapacitantes também a população idosa continua a participar activamente no mercado de trabalho remunerado ou não, e embora há pessoas que têm pensões geralmente sua renda monetária é muito baixa.

Em relação à escolaridade, a maioria da população de 60 anos ou mais apresentaram níveis básicos de educação. As informações sobre as condições de vida da população de 60 anos ou mais mostra que a grande maioria vivem em famílias nucleares e alargadas, mas também os

idosos que vivem sozinhos ou em outros domicílios não-familiares. Em condições de saúde, nesta fase da vida aumento da susceptibilidade e fragilidade desta população mostrou, especialmente o aumento da presença e agravamento de processos patológicos, o que torna visível uma confluência de várias doenças, algumas de tipo transmissível e outros não transmissíveis no mesmo indivíduo. Tudo isto confirma a existência de uma expectativa de vida mais longa com condições não fatais, mas sem cura que diminuem substancialmente a qualidade de vida dos idosos através de deficiência e incapacidade. A presença de estados físicos e mentais crônicas que geram dependência, doenças pode determinar situações de apoio familiar e social. Renda entre a população de 60 anos ou mais na sua maioria não permite uma vida digna, pensões representam a principal fonte de renda em uma grande proporção de famílias mexicanas, mas são limitados privilégio masculino e idosos mulheres quase não chegou a esse direita, o que não parece garantir o seu bem-estar na velhice. Em suma, as condições sociodemográficas demonstram aumento da expectativa de vida na velhice, mas a maioria carência e da pobreza; e, especialmente, a recusa repetida pelo Estado para cobrir os direitos sociais, económicos e culturais consagrados na Constituição mexicana de cerca de uma centena de anos atrás.

Algumas características do envelhecimento da população no estado de Hidalgo

a) Alfabetização e educação

Ao analisar os idosos de acordo com o seu nível de escolaridade, observa-se que os resultados dos homens favor inquérito-piloto, 33,4% deles relataram ter educação primária, se os níveis completo ou incompleto, 19,3% ensino secundário e 16,7% maior no ensino médio, mas salienta que 30,6% relataram não ter qualquer tipo de estudos. As mulheres, por sua vez, relatou em 38,1% completaram o ensino primário, seja, 22,6% o ensino secundário completo ou incompleto e apenas 6,7% o ensino médio equivalente ou mais. Conclui-se que existe no nível de escolaridade e estado de alfabetização forte diferenciação entre os sexos, os homens sendo o mais favorecido, embora analisar cuidadosamente escolaridades têm muito baixa.

b) As condições de habitação

Ao rever o número de quartos que abrigam os idosos, é de notar que, no caso da população masculina, 32,6% vivem apenas uma sala onde ele dorme, tem duas salas 35,6% e 20,4% três

quartos; apenas 11,4% da população tem 4 quartos ou mais. Esta informação analisada por faixa etária mostra que o comportamento entre os jovens e idosos com idade é muito semelhante. Estes resultados podem sugerir que as pessoas idosas estão sob carga aparentemente desvantajosa, para aqueles com dois quartos ou menos 65,8%, e quando em comparação com o número de ocupantes de habitações é um indicador de aglomeração, o que afecta diferencialmente os membros de uma família.

Através das variáveis quartos da habitação com a variável de pessoas que vivem lá, ele mostra que de todas as casas com um quarto individual, não necessariamente utilizada apenas para dormir, viver uma proporção de 36,6%, ou seja, mais de três membros. Da carga total em um único trimestre, 16,9% com 5 membros ou mais. Deve notar-se que de acordo com a abordagem de pesquisa, sugere-se que esse alojamento devem viver, pelo menos, um membro com 60 anos ou mais, quer do sexo masculino ou do sexo feminino. Que por sua vez sugere que as condições em termos de espaço onde o envelhecimento da população vive. Da mesma forma, a carga total, com dois quartos e um residente de 60 anos ou mais, mostra que 48,3% têm entre 1 e 2 ocupantes, enquanto que 27,8% tem um total de três a quatro ocupantes da casa. Os restantes 23,9% dos lares com apenas dois quartos, tem 5 ou mais ocupantes. Isto confirma que uma percentagem significativa de casas com 1 e 2 quartos pelo menos há alguns antigos e também um número considerável de outros ocupantes.

No que diz respeito à existência de banheiro na casa habitada por pelo menos um homem velho, destaca-se que 60,8% dos homens acima de 60 relataram ter vaso sanitário com ligação de água e 21,9%, sem ligações de água, bem 17,3% sem vaso sanitário. Esta informação sugere novamente há condições propícias a um estilo de vida saudável nesta fase da vida, uma vez que 1 em cada 6 hidalgenses sem banheiro, e 1 em cada 5 não tem nenhuma ligação à água potável. As mulheres que relataram ter vaso sanitário com ligação de água, totalizando 54,7%, ligeiramente inferior ao registrado pelos homens também 60+ figura. Aqueles com banheiro sem ligações de água é de 20,4%, enquanto que aqueles sem WC são 24,9%, ou seja, um em cada 5 mulheres não têm-lo em sua casa. Em geral, independentemente do sexo, mulheres e homens capturados na pesquisa indicam que o total da população em idade avançada, ou seja, 60 anos e mais, cerca de 21,2% não têm banheiro.

Além disso, da população masculina total de 60 anos e mais, 67,4% relataram ter água canalizada no interior da habitação, 22,6% tê-lo fora da casa, 1,3% da chave pública e 8,7% não têm água

encanada. Conclui-se que cerca de 1 em cada 3 homens carece de água canalizada dentro de casa. Da população feminina de 60 anos ou mais, 60,2% disseram ter água encanada em suas casas, 25,3% fora da habitação, 1,8% levar água a partir da chave pública e 12,7% não têm água encanada.

Quanto à existência de drenagem em habitação, a população masculina respondeu em 58,7% que tinha dreno ligado à rua, 15,4% responderam que a drenagem foi ligado ao tanque séptico, 3,1% têm de drenagem no chão, rio, lago ou corpo de água, e 22,8% não têm drenagem. A população feminina relatados nas mesmas opções que 59,2% estão ligados ao Saneamento, 15,1% foi conectado à fossa séptica, 3,2% drena para o chão ou para o rio, e 22,5% não têm drenagem.

c) Actividade Económica

Ao analisar a condição de atividade na população idosa mostra que 54,2% desempenha trabalho não remunerado, mesmo incluindo tarefas domésticas e serviços gratuitos para a comunidade. Além disso, 33,2% da população desenvolveu qualquer actividade remunerada. Diferenciando os dados por sexo, verificou-se que há uma proporção maior de homens (57,1%) em trabalho remunerado do que as mulheres (12,3%); Por outro lado, eles superam a população masculina em relação a trabalhar em casa com 76,6% para 14,3% dos homens. No geral, a proporção de indivíduos que desenvolvem algum trabalho remunerado diminui à medida que a idade aumenta, enquanto que aqueles que não recebem qualquer remuneração não há variações significativas.

d) Características de aposentadoria e pensão

Do total da população de 60 anos ou mais, 78,3% tem desempenhado uma atividade de trabalho em algum momento de suas vidas; No entanto, apenas 17,3% foi incluído em qualquer plano de pensão ou aposentadoria, se você já se beneficiaram ou esperam no futuro. grandes diferenças de acordo com sexo, uma vez que a percentagem de homens incluídos em um plano de aposentadoria é cerca do dobro das mulheres (22,9% e 11,7%, respectivamente). A idade em que a pensão recebida ou esperar para recebê-lo, deve-se principalmente entre 60 a 69 anos, onde 58,2% estão no grupo de 60-64, enquanto 20,8% estão na faixa etária 65-69 . o número total de pessoas com idades que disseram que beneficiou de uma pensão ou aposentadoria ascende a 12,7% da entidade.

e) Fontes de Renda

redes de apoio social e, principalmente, família, desempenham um papel importante como evidenciado pela elevada percentagem de idosos que têm como uma de suas fontes de renda apoio direto de um membro da família (76,3% dos parentes que vivem com eles e 23,7% dos parentes que moram com eles), seguidos por aqueles que têm salário como uma das suas fontes de renda, com 28,9%, e pensionistas e aposentados com 12,7%. Outras fontes de rendimento parecem menos importância são rendimentos ou ganhos com 7,4%, 3,6% e de poupança de viuvez ou divórcio pensões com 0,4%.

De acordo com o sexo, os dados mostram que 64,9% das mulheres entre suas fontes de renda para os membros da família que vivem com eles, enquanto que no caso dos homens o percentual é quase a metade (38,1%). No que diz respeito aos salários e pensões oposto acontece, obteve 42,1% dos homens e 10,5% mulheres, no primeiro caso; enquanto que a segunda foi de 18,8% e 6,6%, respectivamente.

O apoio da família é um forte rendimento para os idosos, incluindo aqueles provenientes de famílias que vivem com eles. Nesta categoria e, no caso de mulheres era de 29,1%, enquanto que a dos homens era de 14,3%. A família como uma fonte de renda cresce à medida que a velhice avança situação é invertida em relação ao salário e idade da pessoa idosa.

f) Lesões, incapacidades e deficiência

A vista das exigências de cuidados, abordagem funcional e a consideração da prevalência de deficiência e incapacidade são úteis na determinação das características e modalidades de serviços de saúde. As lesões são o resultado imediato da doença e representa o seu impacto sobre o funcionamento de um órgão, o aparelho ou sistema, entre os quais:

- Visão: 68,5% da população com idade relataram ter Hidalgo parcial e 7,5% graves problemas com a sua visão. Entre os idosos, 71,5% referiram problemas moderados, e até 14,5% de um déficit grave no caso das mulheres. Os afetados em 54,1% disseram usar algum recurso visual, número que cai para 35,8% para os octogenários.

- Audição: neste caso, 34,3% foi relatado como moderadamente afetados, e apenas 5,6% de déficit grave abaixo de 80 anos; acima dessa idade os números aumentem significativamente, até 16,8% como informado e com 59,1% de forma grave com a condição parcial, sem diferenças

significativas de acordo com o sexo. Destaca única de 22,9% dos pacientes usaram um aparelho auditivo.

- Dentes: 77,1% disseram que tinham problemas, mas apenas 32,7% tiveram algum aparelho para resolver sua deficiência. Os totais são dobrados condição acima de 80 anos, e apenas 41,9% dos pacientes utilizaram algum tipo de prótese. Uso é mais comum entre os homens prótese quando ele é mais velho, do que as mulheres. Ressalte-se que apenas 8,1% dos pacientes referiram receber algum tipo de tratamento odontológico, apesar da alta prevalência da doença.

- Afeições de membros: 28,1% relataram uma condição séria nas extremidades, e 52,2% têm pelo menos um problema parcial. Tal condição é compensado pelo uso de algum tipo de prótese, no entanto, apenas 17,9% usam alguma ajuda, como bengala ou muletas. Quanto maior a idade as condições são mais comuns, particularmente grave, que afeta até 38,1% de mulheres mais velhas.

- Incontinência: 16,4% dos indivíduos apresentados na íntegra, e, em parte, em 7,4%. Apenas 14,7% dos pacientes alguma proteção ou dispositivo utilizado para compensar, na terceira parte é uma fralda. As mulheres são muitas vezes o mais acometido.

Conclusão

Direitos económicos, sociais e culturais surgiram na evolução dos direitos humanos como parte da transformação do Estado de Direito, que tem um componente puramente liberal passou a tornar-se social. Nas últimas décadas, a crise do Estado-providência tem gerado menos intervenção estatal e a presença de mais mercado sem regulação e gastos públicos.

Além disso, os fatores de dinâmica populacional fizeram mudanças significativas na estrutura etária, levando ao envelhecimento da população. Também no planejamento de políticas públicas deve prevalecer interesse para a comunidade, a qualidade de vida da população, as condições de saúde dos indivíduos, os salários dos trabalhadores, e assim por diante. No entanto, também os direitos humanos e sociais estão a ser deixado de fora da sua aplicabilidade e da procura, e, embora eles são positivado na Constituição, são reduzidas, na prática, em um sentido limitado. Enquanto isso, o envelhecimento da estrutura etária da população implica exigências cada vez mais urgentes para evitar a deterioração das condições de vida da população. Isto deve ser considerado um desenvolvimento orientado impulso social de uma terminal, vida digna, moral e social. O velho deve alargar o seu âmbito de acção digna, tanto nas relações familiares e comunitárias e redes de apoio primários.

Um número significativo de pacientes idosos têm condições deprimentes vida, associado com baixos níveis de bem-estar, renda mínima, a falta de serviços de saúde, bem como doenças físicas. Grande parte é composta de populações marginalizadas e beneficiários de assistência social, portanto, esta população não devem ser tratados em soluções de isolamento destinados a outros grupos da população. As necessidades da população são registradas principalmente nas áreas da população empobrecida. O impacto económico e social desta população constitui um desafio e uma oportunidade para a sociedade. Um desafio em termos de criação de condições de segurança social viáveis, formais e informais e as condições de vida e uma oportunidade, pois é um recurso humano valioso para ser explorado, principalmente para o benefício do envelhecimento da população e em segundo lugar coloque população como produtivo e socialmente útil. Em ambos os casos, eles devem identificar as melhores formas de participação da população e satisfazer as suas necessidades a médio e longo prazo.

Uma das áreas que requerem discussão substantiva e transformações refere-se a serviços de saúde, por causa da grande transformação do perfil das causas de morte, aumentando a importância das doenças não transmissíveis. A reorganização do sistema de saúde devem ter em conta as graves deficiências em várias regiões, incluindo mortalidade masculina em excesso e perda de importância das doenças infecciosas e parasitárias, embora as doenças transmissíveis continuam a constituir uma enorme perda em algumas regiões.

É claro que a reorientação das políticas de saúde, dado o padrão imposto pela transição epidemiológica, devem satisfazer as necessidades da população, com necessidades de cuidados que requerem planejamento específico, como cerca de um quarto dos idosos Hidalgo considerada saúde ruim ou muito ruim e são limitados na realização de atividades diárias.

Além disso, é preciso ressaltar que o sistema de saúde deve expandir a cobertura a populações marginalizadas, como é nos lugares onde uma grande proporção de idosos está concentrada, e sob a abordagem médica não resolve todos os problemas associados envelhecimento. Embora o envelhecimento da população ainda não foi traduzida em uma mudança explosiva no percentual de idade nível nacional e estadual, não significa que não é uma realidade em vigor. O crescimento da população em idades mais avançadas e o número de pessoas a cada ano é adicionado a esse grupo, eles representam um desafio para a atenção de suas demandas, especialmente nas áreas econômica e de saúde. Embora tenha havido o chamado bônus demográfico, que é considerado uma oportunidade que iria promover o desenvolvimento

socioeconômico, a partir de recursos livres dedicados anteriormente para atender às demandas de saúde e cobertura do pré-escolar e ensino básico materna e infantil, que parece ser uma proposta interessante mas insuficiente, mesmo que não seja articulado um conjunto e trabalho analítico do nacional e estadual tribunal (Tuirán, 1999; Partida, 2000).

A globalização ea economia neoliberal contraem o estado, e às vezes parece ser o maior obstáculo para que ele possa atender às necessidades de uma população em envelhecimento. grandes quantidades de recursos econômicos seja necessária a ser utilizada, nomeadamente, para assegurar condições de vida dignas para os idosos, melhorar a qualidade da educação ligados ao progresso tecnológico e investimentos produtivos. As políticas públicas podem ser mediados por causa envelhecimento também ocorrerá na seção de idade e idosos trabalhando com consequências diferentes para a sociedade.

mudanças demográficas sem precedentes, que começou nos séculos XIX e XX, e continuará durante o século XXI, estão transformando o mundo, e ter causado mudanças drásticas na estrutura de todas as sociedades humanas, incluindo o México. As consequências profundas e duradouras do envelhecimento da população apresentam enormes oportunidades e desafios para todas as sociedades, manipuladas para não entrar na discussão dos direitos humanos, pelo contrário, procura realizá-los de problemas sociais frente dadas condições sociodemográficas no país ea entidade. O estado deve estar preocupado com esta questão e implementar planos e programas para combater os efeitos do envelhecimento. Os governos dos níveis federais e locais devem estar preocupados com este problema e seus efeitos colaterais, para o futuro e as suas consequências desastrosas nos alcançará em apenas 25 anos, quando as projeções sugerem que vamos ser mais velhos, mais pobres e com um conjunto de direitos primeiro mundo positivado na nossa Constituição, mas reduzido a frases que falam sobre quão grande seria tão mexicanos viveram.

Bibliografía

- Academia Interamericana de Derecho Internacional y Comparado (2014). Perú, Maruplast Internacional.
- Abendroth, W. (1986). El Estado de Derecho Democrático y Social, en AA.VV., El Estado Social, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales.
- Abramovich, V. y Curtis C. (2006). El umbral de la ciudadanía. El significado de los derechos sociales en el Estado social constitucional, Buenos Aires, Editorial del Puerto.
- Abramovich, V. (2002). Los derechos sociales como derechos exigibles, Madrid, Editorial Trotta.
- Aranibar, P. (2001). Acercamiento conceptual a la situación del adulto mayor en América Latina, Santiago, CEPAL, Serie Población y Desarrollo, No. 21, LC/L.1656-P.
- Arango, R. (2005). El concepto de derechos sociales fundamentales, Bogotá, Legis, 2005.
- Aréchiga, Hugo y Cereijido (coordinadores) (1999). El envejecimiento, sus desafíos y esperanzas, México, D.F., Siglo XXI, UNAM.
- Artola, Miguel (2005). El constitucionalismo en la historia. Madrid: Crítica.
- Atria, F. (2004). “¿Existen derechos sociales?”, en Discusiones, Núm. 4, Año 2004, consultada el 2 de octubre de 2015 en: URI: <http://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmcsf352>
- Barquin, Manuel (1999). “Aspectos médicos del envejecimiento” en Aréchiga, Hugo y Cereijido (coordinadores) (1999). El envejecimiento, sus desafíos y esperanzas, México, D.F., Siglo XXI, UNAM.
- Bermúdez Soto, J. y Mirosevic Verdugo, C. (2008). “El acceso a la información pública como base para el control social y la protección del patrimonio público”, en Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, vol. 30, Núm. 2, pp.439-468.
- Bermudez Soto, J. (2000). “El derecho a vivir en un medio ambiente libre de contaminación”, Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Núm. XXI, pp.9-26.

- Bobbio, N. (1991). “Gurvitch y los derechos sociales”, en *El tiempo de los derechos*, Madrid, Editorial Sistema.
- Bobbio, N. (1991). “La Revolución francesa y los derechos del hombre”, en *El tiempo de los derechos*, Madrid, Editorial Sistema, pp.131-155.
- Carbonell, Miguel y Salazar, Pedro (2004, editores). *La Constitucionalización de Europa*. México: Universidad Nacional Autónoma de México.
- Carpizo, Jorge (2003). “Globalización y los principios de soberanía, autodeterminación y no intervención”. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, volumen IV. 2004.
- Cassin, R. (1974). “El problema de la realización efectiva de los derechos humanos en la sociedad universal”, en AA.VV., *Veinte años de evolución de los derechos humanos*, México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, pp.399-407.
- Chesnais, Jean Claude (1987a). “Crecimiento Demográfico y Desarrollo: Un auge inexplicado” en *Boletín de Población de las Naciones Unidas*, No. 21. Nueva York, ONU
- Chesnais, Jean, Claude (1987b) (mimeografiado). “Consecuencias económicas del envejecimiento de la población “ en 3ª conferencia del Seminario de Población Santiago de Chile, CELADE.
- Colina Garea, R. (1997). *La función social de la propiedad privada en la Constitución española de 1978*, Zaragoza, J. M. Bosch Editor.
- Contreras Nieto, Miguel Ángel (2001). *El derecho al desarrollo como derecho humano*. México: Universidad Nacional Autónoma de México.
- Contreras Peláez, F. (1996). “El debate ideológico actual sobre el estado del bienestar”, en Theotonio, V. y Prieto, F. (Dirs.). *Los Derechos Económico-Sociales y la Crisis del Estado de Bienestar*, Córdoba, Etea.
- De Castro Cid, B. (1998). “Estado social y crisis de los derechos económicos, sociales y culturales”, en *Revista del Instituto Bartolomé de las Casas*, ISSN 1133-0937, Año nº 3,

Nº 6, 1998, págs. 51-72 consultada el 1 de septiembre de 2015 en <http://dialnet.unirioja.es/revista/411/V/3>

De Castro Cid, B. (1993). Los derechos económicos, sociales y culturales: análisis a la luz de la teoría general de los derechos humanos, León, Universidad de León.

De la Cueva, Mario (1995). Estudio preliminar a Herman Heller, La soberanía. México: Fondo de Cultura Económica.

Díaz Aida, (2012). La Teoría de la Economía Política del Envejecimiento, un enfoque para la gerontología social en México, D.F., COLEF.

Ferrajoli, L. (2005). Los fundamentos de los derechos fundamentales. Madrid: Trotta.

Ferrajoli, L. (2001). Democracia constitucional, en Courtis, C. (Comp.), Desde otra mirada, Buenos Aires, Eudeba.

Ferrajoli, L. (2000). Derecho y razón, Madrid, Trotta.

Ferrajoli, L. (1999). Derechos y garantías. La ley del más débil, Madrid, Editorial Trotta.

Fioravanti, M. (1996). Los derechos fundamentales. Apuntes de historia de las constituciones, Madrid, Editorial Trotta.

Forsthoff, E. (1986). “Concepto y esencia del Estado Social de Derecho”, en AA.VV., El Estado Social, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales.

García-Pelayo, M. (1989). Las transformaciones del Estado contemporáneo, Madrid, Alianza Universidad, 1989.

Garriga Domínguez, A. (2008). “Derechos sociales. Una aproximación a su concepto y fundamento”, en AA.VV., Estudios en homenaje al profesor Gregorio Peces-Barba, Vol. 3, Madrid, Dikynson, 2008.

Garriga Domínguez, A. (2001). “¿Son los derechos sociales derechos colectivos? La titularidad de los derechos sociales.”, en Ansuátegui, F. (Ed.), Una discusión sobre derechos colectivos, Madrid, Dykinson.

- Gómez Sánchez Yolanda (2004). Pasado, presente y futuro de los derechos humanos, D.F., Universidad Nacional de Educación a Distancia.
- González, Diego Enrique, González Humberto y Sánchez González Diego (2009). Envejecimiento demográfico: las experiencias de Cuba y Granada, España. Papeles de Población, pp. 175-208.
- González Moreno, B. (2002). El Estado social. Naturaleza jurídica y estructura de los derechos sociales, Madrid, Civitas.
- Gurvitch, G. (1946). La Déclaration des droits sociaux, Paris, Librairie Philosophique J. Vrin, 1946.
- Habermas, J. (2001). Facticidad y validez, Madrid, Trotta.
- Hayek, F. (1979). Derecho, Legislación y Libertad, Vol. 2, El espejismo de la justicia social, Madrid, Unión Editorial.
- Kelsen, H. (2005). Teoría pura del derecho, México, Editorial Porrúa.
- Locke, J. (1998). Two Treatises of Government, Cambridge, Cambridge University Press.
- López Guerra, L. (1998). “Los derechos de propiedad”, en Derechos y Libertades, Año III, febrero 1998, Núm. 6, pp.107-126. Consultado el 12 de enero de 2015 en <http://hdl.handle.net/10016/1326>
- Magnus George (2011). La era del envejecimiento. Madrid, Océano.
- Montoya Arce Jaciel (2009) Situación laboral de la población adulta mayor en México. Papeles de Población, pp. 193-237.
- Osuna Patiño, N. (1995). Apuntes sobre el concepto de derechos fundamentales, Bogotá, Universidad Externado de Colombia.
- Partida, Bush, Virgilio (2003). “Patrones de migración y reunificación familiar en edades avanzadas” Ponencia presentada en la VII Reunión de Investigación Demográfica en México, 2 al 5 de diciembre, Guadalajara Jal., México. SOMEDE.

- Partida, Virgilio (2000). "Evolución futura de la población mexicana: envejecimiento y bono demográfico" en García, Guzmán, Brígida (Coordinadora) (2000) Población y sociedad al inicio del siglo XXI México D.F., El Colegio de México.
- Peces-Barba Martínez, G. (2007). "Reflexiones sobre los derechos sociales", en García Manrique, R. (Ed.) Derechos sociales y ponderación, Madrid, Fundación Coloquio Jurídico Europeo.
- Peces-Barba Martínez, G. (2003). "La historia de los derechos humanos: un proyecto comprensivo". En: Historia de los derechos fundamentales, tomo I: Tránsito a la modernidad siglos XVI y XVIII. Madrid: Dykinson.
- Pérez Luño A. (2005). "Los derechos sociales y su estatus normativo en la Constitución española", en Revista de historiografía Documentación Administrativa, Núm. 271-271, enero-agosto 2005, pp.13-38, Universidad Carlos III.
- Pérez Luño, A. (2003). Derechos humanos, estado de derecho y constitución, Madrid, Tecnos.
- Pérez Luño A. (2001). "Diez tesis sobre la titularidad de los derechos humanos", en ANSUÁTEGUI, F. (Ed.) Una discusión sobre derechos colectivos, Madrid, Dykinson.
- Tena Ramírez, Felipe (2004). Derecho constitucional mexicano. México, Porrúa.
- Tuirán, Rodolfo (1999). "Retos y oportunidades demográficas de México" en CONAPO (1999) La población de México, situación actual y desafíos futuros, México D.F., CONAPO.
- Urbina, Manuel (1994). "El contexto y las Políticas de Población: el caso de México" en Conferencia sobre Políticas de Población en Centroamérica, el Caribe y México, México D.F., IISUNAM, PROLAP.
- Vanossi, J. (2000). El Estado de Derecho en el constitucional social, Buenos Aires, Eudeba.
- Vasak, K. (1997). "La larga lucha por los derechos humanos", en El Correo de la Unesco, Vol. XXX, noviembre 1977, pp.29-32.
- Waldron, J. (2005). Derecho y desacuerdos, Madrid, Editorial Marcial Pons.

Zagrebelsky, G. (2007). El derecho dúctil. Ley, derechos, justicia, Madrid, Editorial Trotta.